

Anexo II, integrante da Lei nº , de de de **Quadro dos Profissionais de Educação**

Tabela A – Cargos de provimento em comissão do Quadro do Magistério Municipal

Situação Atual				Situação Nova			
Nº de Cargos	Denominação do Cargo	Ref.	Parte e Tabela	Nº de Cargos	Denominação do Cargo	Ref.	Parte e Tabela
1.653	Assistente de Diretor de Escola	QPE-15	PP-I	1.817	Assistente de Diretor de Escola	QPE-15	PP-I

Tabela B – Cargos de provimento efetivo do Quadro do Magistério Municipal

Situação Atual				Situação Nova			
Nº de Cargos	Denominação do Cargo	Ref.	Parte e Tabela	Nº de Cargos	Denominação do Cargo	Ref.	Parte e Tabela
32.679	Classe dos Docentes Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental I a) Categoria 1 b) Categoria 3	QPE-11 QPE-14	PP-III	33.768	Classe dos Docentes Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental I a) Categoria 1 b) Categoria 3	QPE-11 QPE-14	PP-III
2.027	Classe dos Gestores Educacionais Coordenador Pedagógico	QPE-15	PP-II	2.270	Classe dos Gestores Educacionais Coordenador Pedagógico	QPE-15	PP-II
1.424	Diretor de Escola *	QPE-17	PP-II	1.629	Diretor de Escola	QPE-17	PP-II

* Consideradas as transformações de cargos operadas nos termos do artigo 10 da Lei nº 13.574, de 12 de maio de 2003 e artigo 84 da Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007.

Tabela C – Cargos de provimento em comissão do Quadro de Apoio à Educação

Situação Atual				Situação Nova			
Nº de Cargos	Denominação do Cargo	Ref.	Parte e Tabela	Nº de Cargos	Denominação do Cargo	Ref.	Parte e Tabela
637	Secretário de Escola	QPE-11	PP-I	652	Secretário de Escola	QPE-11	PP-I

Tabela D – Cargos de provimento efetivo do Quadro de Apoio à Educação

Situação Atual				Situação Nova			
Nº de Cargos	Denominação do Cargo	Ref.	Parte e Tabela	Nº de Cargos	Denominação do Cargo	Ref.	Parte e Tabela
8.995	Auxiliar Técnico de Educação a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3	QPE-3 QPE-7 QPE-11	PP-III	9.174	Auxiliar Técnico de Educação a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3	QPE-3 QPE-7 QPE-11	PP-III

PROJETO DE LEI 01-00114/2011 do Vereador Salomão (PSDB)

“Dispõe sobre baixa de pontuação na CNH aos doadores de sangue no Município de São Paulo e dá outras providências.

Art. 1º Fica assegurado aos doadores de sangue a baixa na pontuação da CNH dos que atingirem 20 pontos ou ultrapassarem esse número, desde que não tenham cometido infração gravíssima e que fizerem doação de sangue no mínimo uma vez por ano.

Art. 2º Os que não são doadores, ao atingirem o limite de pontuação na CNH, também podem usufruir desta lei, desde que procurem um dos hospitais que realizem a coleta.

Art. 3º Os hospitais que recebem o sangue, devem fornecer ao motorista uma carteirinha de doador e declaração com os dizeres: “O doador cumprindo a lei municipal nº..... fez doação de sangue no mês..... ano.....”

Art. 4º De posse do comprovante de declaração hospitalar ou banco de sangue e certificado do curso de reciclagem, o doador solicita ao Diretor Geral do Detran da capital, através de requerimento, a baixa da pontuação em sua CNH.

Art. 5º Os hospitais que coletam o sangue devem fornecer uma carteirinha de doador com tipo sanguíneo, válida por 12 meses e com a informação do mês que efetuou a doação.

Art. 6º Os hospitais que coletam o sangue devem analisar o quadro clínico do doador e o sangue coletado.

Art. 7º Em caso de impedimento da doação por alguma doença, depois de comprovada pela análise do sangue, o hospital deve fornecer uma declaração ao motorista, que também gozará dos benefícios previsto nesta lei, seguindo os mesmos procedimentos do artigo 3º desta lei.

Art. 8º O hospital deve revelar ao doador o resultado da análise do sangue, caso seja descoberta alguma patologia, e encaminhar para o tratamento médico e acompanhamento.

Art. 9º Fica assegurado ao Município o recebimento da multa, e o doador beneficiado com a baixa da pontuação em sua CNH, após apresentar o curso de reciclagem, declaração ao Diretor Geral do Detran, e comprovante de pagamento das multas.

Art. 10. Fica proibido o doador de comercializar seu sangue, ou fazer doação em nome de terceiro para baixa de pontuação.

Art. 11. O doador que desobedecer esta lei estará sujeito às penalidades em sua CNH, com base nos artigos do Código Nacional de Trânsito Brasileiro e pontuação cometida, ou até responder criminalmente com o enquadramento que lhe compete, perante a autoridade policial.

Art. 12. Quem cometer infrações gravíssimas, que coloquem em risco sua vida ou de terceiros, deverá cumprir as penalidades asseguradas pelo Código Nacional de Trânsito Brasileiro.

Art. 13. Os casos omissos, não previstos nesta lei, ficam a cargo do Diretor Geral do Detran ou delegado geral decidir.

Art. 14. O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 15. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 16. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões. Às Comissões competentes.”

PROJETO DE LEI 01-00115/2011 do Vereador Wadih Murtan (PP)

“Dispõe sobre a proibição de utilização de lareiras em todos hotéis, motéis ou similares que funcionam no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo, decreta:

Art. 1º - Fica proibido a construção e a utilização de lareiras que operam com madeiras, instaladas em todos hotéis, motéis, pousadas ou seus similares, que funcionam no Município de São Paulo.

Art. 2º - Ficam autorizadas somente à construção e utilização de lareiras que funcionam a gás, devendo ser observadas e cumpridas todas as exigências de seu fornecedor no momento de sua utilização.

Art. 3º - O não cumprimento desta lei implicará ao infrator a multa de 500 (quinhentas) UFESP's, e em caso de reincidência o valor da multa duplicará.

Art. 4º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 5º - O Poder Executivo editará os Atos cabíveis com vista à regulamentação do disposto nesta lei.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes.”

PROJETO DE LEI 01-00116/2011 do Vereador Ítalo Cardoso (PT)

“Acrescenta o inciso III do artigo 57 da Lei 14.887/2009 e institui o Programa para a Valorização de Iniciativas Ambientais e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Fica acrescido o inciso III ao artigo 57 da Lei 14. 887 de 2009 com a seguinte redação:

...
“III - programas de valorização de iniciativas ambientais, por meio de subsídio.”

Art. 2º - Fica instituído o Programa para a Valorização de Iniciativas Ambientais; com a finalidade de apoiar financiamento, por meio de subsídio, atividades e projetos de educação ambiental, em regiões do Município desprovidas de equipamentos e serviços públicos essenciais com vulnerabilidade sócio-ambiental.

Art. 3º - O Programa instituído por esta Lei tem por objetivos:

I - apoiar e promover projetos de pequeno investimento de educação ambiental em áreas com vulnerabilidade sócio-ambiental;

II - contribuir com a organização de grupos voluntários, institucionais, associações, cooperativas, comitês, entre outros que atuem em programas de intervenção em educação ambiental, apoiando e valorizando suas ações.

III - difundir a legislação ambiental, por intermédio de projetos e ações de educação ambiental;

IV - criar espaços de debate das realidades locais para o desenvolvimento de mecanismos de articulação social, fortalecendo práticas comunitárias sustentáveis.

Art. 4º - Poderão ser destinados ao Programa, os seguintes recursos:

I - orçamentários;

II - do Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável disciplinado pela Lei 14.887/2009;

III - provenientes de convênios, contratos e acordos celebrados entre instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras e a Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente.

Art. 5º - Fica criada a Comissão de Avaliação de Propostas do Programa, com a finalidade de selecionar as propostas e avaliar o resultado daquelas aprovadas.

§ 1º - A comissão será composta por 08 (oito) membros, sendo 04 (quatro) representantes do Executivo e 04 (quatro) repre-

sentantes de entidades que tem por objetivo à defesa do meio ambiente e que tenham sede no Município de São Paulo.

§ 2º - Os representantes do Poder Executivo deverão ser designados pelo Secretário do Verde e Meio Ambiente e os representantes da sociedade civil, pelo Cades – Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, dentre as entidades integrantes do referido Conselho.

§ 3º - Os membros da Comissão de Avaliação terão mandato de 01 (um) ano, podendo ser reconduzidos uma vez por igual período.

§ 4º - A Comissão de Avaliação será presidida por um dos representantes da Sociedade Civil, designado pelo Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente.

§ 5º - O presidente da Comissão de Avaliação terá direito a um segundo voto em casos de empate.

Art. 6º - Poderá concorrer a recursos do Programa toda pessoa física ou jurídica sem fins lucrativos, com domicílio ou sede comprovados no Município de São Paulo há no mínimo 02 (dois) anos, que apresentar propostas de educação ambiental de acordo com os requisitos previstos nesta lei.

Parágrafo único - Não poderão concorrer aos recursos do Programa, funcionários públicos municipais, membros da Comissão de Avaliação, seus parentes em primeiro grau e cônjuges.

Art. 7º A inscrição para o Programa deverá ser feita de forma simplificada, em locais de fácil acesso e em todas as regiões do Município.

Art. 8º O valor destinado a cada proposta será de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), corrigidos pelo IPCA ou índice que o vier a substituir, podendo haver nova solicitação, consecutiva ou não, por apenas uma vez, de acordo com avaliação realizada pela Comissão de Avaliação.

Parágrafo único - O valor será repassado em até 03 (três) parcelas, a critério da Comissão de Avaliação e de acordo com o cronograma de atividades.

Art. 9º A Comissão de Avaliação selecionará os beneficiários analisando o mérito das propostas segundo critérios de clareza e coerência, interesse público, custos, criatividade, importância para a região ou bairro e para a cidade.

§ 1º - A seleção de propostas realizar-se-á anualmente.

§ 2º - Serão consideradas preferenciais as propostas de educação ambiental de caráter coletivo que estejam em curso e necessitem de recursos para o seu desenvolvimento e consolidação.

Art. 10 As entidades beneficiadas pelo Programa deverão prestar contas dos recursos recebidos, durante sua execução e ao final dela, na forma regulamentada por lei.

Art. 11 A avaliação do Programa comparará os resultados previstos e efetivamente alcançados, os custos estimados e reais e a repercussão da iniciativa na comunidade ou localidade.

Parágrafo único - E necessária a aprovação da prestação de contas para que o beneficiário do programa possa candidatar-se novamente.

Art. 12 Ao final de cada ano, a Comissão de Avaliação realizará uma avaliação coletiva do Programa com a presença dos beneficiários.

Art. 13 O Executivo deverá regulamentar esta lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 14 O Programa instituído por esta lei deverá ter dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 15 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 22 de março de 2011. Às Comissões competentes.”

PROJETO DE LEI 01-00117/2011 do Vereador Ítalo Cardoso (PT)

“”Estabelece medidas de emergência a serem adotadas pelo Poder Executivo Municipal, em caso de interdição dos imóveis situados no Município de São Paulo e estabelece diretrizes para a concessão do “Aluguel Social” e “Auxílio Recomeçar”.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas de emergência a serem adotadas pelo Poder Executivo Municipal, em caso de interdição dos imóveis situados no Município de São Paulo e estabelece diretrizes para a concessão do “Aluguel Social” e “Auxílio Recomeçar”, benefícios de natureza assistencial, para famílias vítimas de desastres.

Art. 2º As medidas previstas na presente Lei, serão implementadas com os seguintes objetivos:

I - minimizar as perdas sofridas pelas vítimas diretas de desastres;

II - minimizar as perdas e transtornos sofridos pela população em geral, em especial com a limpeza e desobstrução de vias públicas, canais e cursos d’água e com a reconstrução de bens destruídos ou danificados;

III - implementar medidas de saúde pública preventiva de doenças relacionadas com os desastres.

Art. 3º Para a consecução dos objetivos constantes do artigo 2º, serão utilizados os seguintes instrumentos:

I - a organização de mutirões e frentes de trabalho;

II - a concessão, em caráter excepcional, de benefícios especiais às famílias vítimas dos desastres, denominados, respectivamente, “Aluguel-Social” e “Auxílio-Recomeçar”;

III - a requisição administrativa de bens e serviços, com posterior indenização pelos prejuízos causados;

IV - a distribuição de alimentos e outros bens à população atingida.

Art. 4º O “Aluguel Social” é a garantia do direito constitucional de moradia para as famílias que tiveram seus imóveis interditados, destruídos ou parcialmente destruídos em decorrência de desastres.

Art. 5º O “Aluguel-Social” compreenderá o pagamento de valor mensal de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por família, devendo ser empregado na locação ou outro meio de obtenção de moradia para a família beneficiária.

§ 1º - O Aluguel Social de que trata o caput deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 2º O Aluguel-Social terá prazo de vigência de até 6 (seis) meses, podendo ser renovado por iguais períodos, desde que mantida a necessidade do benefício.

Art. 6º São condições específicas para a concessão do “Aluguel-Social” que a residência da família:

I - tenha sido total ou parcialmente destruída;

II - apresente problemas estruturais graves;

III - esteja situada em área e sob risco iminente de desabamento ou desmoronamento;

IV - tenha sido objeto de auto de interdição.

Art. 7º O Auxílio-Recomeçar consiste no pagamento de parcela única de valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), por família vitimada e objetiva auxiliar a compra de bens essenciais equivalentes àqueles que tenham sido perdidos em decorrência dos desastres ou parte deles.

§ 1º - O benefício de que trata o caput deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo — IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 2º - Para fins do disposto no caput deste artigo, considera-se família a unidade nuclear formada por pai e/ou mãe e filhos, ainda que eventualmente ampliada por parentes ou agregados, que formem grupo doméstico vivendo sob a mesma moradia e que se mantenham economicamente com recursos de seus integrantes.

Art. 8º - O pagamento dos benefícios será cancelado, antes mesmo do término de sua vigência, nas seguintes hipóteses:

I - quando for dada solução habitacional definitiva para as famílias;

II - quando, comprovadamente, os beneficiários deixarem de usá-lo em suas finalidades, assegurada a ampla defesa.

Art. 9º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 22 de março de 2011. Às Comissões competentes.”

PROJETO DE LEI 01-00118/2011 do Vereador David Soares (PSC)

“”Dispõe sobre o Triturador de Resíduos Orgânicos, e fixa outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica obrigatório a toda nova construção residencial a instalação no sistema hidráulico da cozinha junto ao encanamento de esgoto o Triturador de Resíduos Orgânicos ou Triturador de Alimentos.

Art. 2º Fica obrigatório a todo estabelecimento comercial de alimentos, fast food, restaurantes, bares, lanchonetes e afins a obrigatoriedade da utilização de triturador de resíduos orgânicos.

Art. 3º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em As Comissões competentes.”

PROJETO DE LEI 01-00119/2011 do Vereador Arselino Tatto (PT)

“”Denomina Travessa João Paulo Rodrigues a travessa inominada, localizada à Rua Carlos Fachina, altura do nº 526 – Americanópolis – Subprefeitura da Cidade Ademar”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Denomina Travessa João Paulo Rodrigues a travessa inominada, localizada à Rua Carlos Fachina, altura do nº 526 – Americanópolis – Subprefeitura da Cidade Ademar.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias de sua publicação.

Art. 3º - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta de dotações financeiras próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes.”

PROJETO DE LEI 01-00120/2011 do Vereador Goulart (PMDB)

“Proíbe a instalação de caixas eletrônicas da rede bancária em hipermercados, supermercados e em Postos de Abastecimento e Revenda de Combustíveis no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica proibida, no Município de São Paulo, a instalação de caixas eletrônicas da rede bancária nas dependências dos hipermercados, supermercados e postos de abastecimento de combustíveis líquidos para veículos automotores.